

RESENHA À OBRA *REMÉDIOS AO INADIMPLEMENTO DOS CONTRATOS: PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO E TUTELA DO PROGRAMA CONTRATUAL*, DE SILVA, RODRIGO DA GUIA. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2023

Eduardo Nunes de Souza

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor associado de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ e professor permanente dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Civil do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2098-5973>.
E-mail: eduardo.nunesdesouza@yahoo.com

Há uma dose de lugar-comum (mas também uma grande medida de acerto) em se afirmar que as mais relevantes investigações científicas costumam partir de curiosidades ou dúvidas do estudioso acerca de questões relativamente singelas. O bom pesquisador, com efeito, parece ser aquele dotado de um olhar inerentemente questionador, que não se conforta com as certezas reinantes sobre o senso comum. Não surpreende, assim, que esse tenha sido justamente o caso da obra *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*, de Rodrigo da Guia Silva.¹ O ponto de partida da investigação revela uma indagação simples, a saber, o porquê de o Código Civil brasileiro estabelecer um rol tão restrito (e aparentemente taxativo) de remédios jurídicos para a hipótese de inadimplemento contratual. O itinerário teórico do livro, que acaba de ser publicado pela prestigiosa editora Thomson Reuters Brasil, revela, contudo, uma tese grandiosa em seus propósitos e resultados, com o potencial de pautar boa parte das discussões do direito contratual brasileiro dos próximos anos.

Como se sabe, em se tratando de relações civis paritárias, é comum afirmar-se que nosso direito positivo codificado reconhece à parte lesada pelo inadimplemento

¹ SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

contratual apenas duas vias possíveis: insistir na execução específica da obrigação descumprida ou pleitear a resolução do contrato (sem prejuízo, evidentemente, de eventuais pretensões de natureza indenizatória ou restitutória).² Essa bifurcação do caminho a ser trilhado pelo credor encontra-se prevista de forma específica no art. 475 do Código Civil, mas pode ser extraída também da normativa destinada pelo art. 395, parágrafo único ao inadimplemento das obrigações em geral. Vez ou outra, é bem verdade, desponta na doutrina alguma tentativa de se propor uma “terceira via” para esse sistema remedial – que, porém, não encontrando amparo no sistema normativo, finda por receber escassa acolhida pela prática jurídica. A mais recente dessas propostas consiste, provavelmente, na tese, reeditada por autorizada doutrina nos últimos anos a partir de ideias relativamente antigas, de que o credor lesado poderia, como alternativa às vias da resolução e da execução específica, lançar mão da noção *sui generis* que se tem denominado “execução pelo equivalente” – figura que, contudo, não parece ser compatível, do ponto de vista lógico ou axiológico, com o sistema brasileiro, como busquei sustentar em outra sede.³

Com efeito, uma possível ampliação do sistema de remédios ao inadimplemento contratual no direito brasileiro não poderia partir da simples importação de modelos estrangeiros (tendência bastante popular entre os especialistas do direito contratual, seja pela leitura assídua da doutrina portuguesa com drástica influência alemã – como parece ocorrer com os partidários da “execução pelo equivalente” –,⁴ seja pela proximidade de suas rotinas profissionais com a experiência dos países de *common law*).⁵ Tampouco poderia promover-se pelo aproveitamento de instrumentos que, conquanto previstos pelo legislador pátrio, foram concebidos para solucionar problemas jurídicos francamente desvinculados da fonte obrigacional convencional.⁶ Em vez disso, a “cura”, por assim dizer, há de começar com o próprio paciente – leia-se, com o próprio contrato. Aqui reside um dos muitos méritos do livro, que, aprofundando assertivamente uma tendência em certa

² Nesse sentido, cf., por todos, BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. I. p. 718.

³ Permita-se remeter a SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*, ano 12, n. 1, 2023.

⁴ Permita-se a remissão à análise desenvolvida em SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*, ano 12, n. 1, 2023, item 6.

⁵ Para uma crítica a essa influência indevida da experiência anglo-saxônica, cf., por todos, MORAES, Maria Celina Bodin de. Professores ou juízes? *Civilistica.com*, ano 3, n. 2, 2014.

⁶ Vale dizer, ao contrato como fonte de obrigações, por oposição às fontes da responsabilidade civil e do enriquecimento sem causa. A esse propósito, cf. a sistematização de NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 439 e ss.; desenvolvida, mais recentemente, por SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 60 e ss.

medida já esboçada por outros autores da escola civil-constitucional, parece sugerir, em termos práticos, que aquilo que os remédios deflagrados pelo inadimplemento buscam tutelar não é prioritariamente o interesse individual do credor, protegido apenas de forma mediata por tais remédios,⁷ mas, sim, mais propriamente, o programa contratual, com todos os interesses (inclusive, mas não apenas, os interesses das partes) que compreende.⁸

O subtítulo da obra demarca com clareza essa chave interpretativa, a surtir repercussões sobre a inteira tese proposta: o problema que se busca resolver com os remédios destinados ao inadimplemento dos contratos (bem como com aqueles voltados a qualquer outra vicissitude superveniente que possa advir à dinâmica contratual) não é a proteção precípua dos interesses de um indivíduo específico (o titular do direito de crédito violado, como propunha o direito civil tradicional, verdadeiro estatuto protetivo do credor), mas sim a tutela do fino equilíbrio de interesses resultante de um programa contratual validamente pactuado pelas partes e integrado pela inafastável incidência dos valores do ordenamento.⁹ O autor promove, portanto, em boa hora, a objetivação plena do perfil do interesse para fins de configuração do inadimplemento contratual, avançando de forma decisiva naquela tendência doutrinária, outrora vanguardista e hoje talvez já insuficiente, que enfatizava o critério da utilidade do interesse do credor na configuração do inadimplemento e substituía a escolha arbitrária do remédio que mais aprovesse ao titular do crédito (perspectiva cara ao direito civil tradicional) pelo reconhecimento de que essa escolha se sujeitava a um controle valorativo mínimo pelo sistema.

⁷ Essa perspectiva, previamente sustentada em SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*, ano 12, n. 1, 2023. p. 47-50, não obsta que a iniciativa para a deflagração dos referidos remédios permaneça eventualmente atribuída com exclusividade ao credor, tendo em vista a necessária imputabilidade ao devedor da vicissitude contratual para que se possa cogitar de inadimplemento.

⁸ “[...] a renovada qualificação funcional do inadimplemento reclama que não só o inadimplemento genericamente considerado, mas também a delimitação das fronteiras entre as duas espécies que correspondem à sua divisão fundamental seja relida à luz do princípio do equilíbrio contratual. Trata-se, assim, de se reconhecer que o *interesse útil do credor* (que, como visto, de longa data tem sido identificado como a medida exata da distinção entre inadimplemento absoluto e mora) recebe os influxos da propugnada releitura do adimplemento e passa a corresponder ao interesse na concretização do resultado útil legitimamente associado ao programa de interesses originária e validamente entabulado pelas partes, cuja promoção (dinâmica e eficiente) é imposta justamente pelo princípio do equilíbrio contratual” (SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 206-207. Grifos no original).

⁹ Aludo aqui ao perfil funcional ou causa do contrato, deliberadamente nele inserindo também os valores decorrentes da heterointegração pelo ordenamento jurídico, posição sustentada anteriormente em SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*, ano 8, n. 2, 2019, item 4.

Sob o inovador viés defendido na obra, deixa de haver, a rigor, uma *escolha* propriamente dita da parte do credor: o remédio a ser aplicado (execução específica ou resolução) será aquele que se revelar mais adequado ao problema concreto (a saber, o grau de abalo à integridade do programa contratual causado pelo inadimplemento).¹⁰ Afinal, o incumprimento imputável a uma das partes não prejudica apenas os interesses do credor, mas sim o (muitas vezes complexo) equilíbrio de interesses que, após a celebração válida do contrato, deixa em igual medida de pertencer a qualquer das partes e de ancorar-se apenas na heterointegração¹¹ pelo sistema normativo, passando a compor uma unidade funcional que singulariza todo e cada contrato —¹² eis a noção de *equilíbrio*, ou *programa*, a que alude o subtítulo da obra.¹³ O inadimplemento reputar-se-á absoluto ou relativo, a depender da viabilidade de recuperação do equilíbrio de interesses violado (e demandará, coerentemente, o remédio voltado a essa recuperação ou, quando ela não for possível, à extinção do vínculo jurídico).

A proposta se beneficia particularmente dos estudos a respeito das fontes de obrigações desenvolvidos pelo autor em obra anterior (*Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*, também publicado pela Thomson Reuters Brasil e atualmente em sua segunda edição),¹⁴ o que permite evitar o equívoco, tantas vezes reproduzido pela doutrina, de reputar eventuais pretensões indenizatória ou restitutória que o credor possa vir a titularizar por ocasião do inadimplemento como consequências deste último (ou, em outra formulação, como “efeitos” da resolução), ao ponto de se as caracterizar, ainda que em meias-palavras, como supostos remédios ao descumprimento. A possível reparação dos danos e a eventual restituição do enriquecimento sem causa (geralmente traduzida na necessidade de devolução de contraprestações realizadas por uma parte à outra) terão lugar apenas se reunidos os seus requisitos específicos, largamente

¹⁰ SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 269-271.

¹¹ Sobre a noção de heterointegração em matéria contratual, remeta-se à bastante conhecida lição de RODOTÀ, Stefano. *Le fonti di integrazione del contratto*. Milano: Giuffrè, 1969, *passim* (p. ex., p. 9).

¹² Sobre essa caracterização do programa contratual ou perfil funcional do contrato como resultante de um equilíbrio de interesses individuais e supraindividuais insculpido validamente em um negócio jurídico, permita-se remeter, ainda uma vez, a SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*, ano 8, n. 2, 2019, item 3.

¹³ Não por acaso, como se extrai da lição de Gustavo Tepedino, orientador da tese de doutoramento que resultou na obra ora comentada, identifica-se a “coligação entre [...] a comutatividade e o equilíbrio econômico dos contratos” como “índice de sua própria causa ou função” (TEPEDINO, Gustavo. O papel da hermenêutica contratual na manutenção do equilíbrio econômico dos contratos. *In*: TEPEDINO, Gustavo. *Soluções práticas de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. II. p. 462).

¹⁴ SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 60 e ss.

independentes do próprio inadimplemento, que se revela, na prática, apenas uma ocasião fática em que tais requisitos podem estar reunidos.¹⁵

Caracterizados dano e/ou enriquecimento injustos, aí sim será deflagrada uma tutela mais tipicamente voltada aos interesses individuais do credor (mesmo assim, sujeita a um juízo amplo de merecimento de tutela, como não poderia deixar de ser em perspectiva civil-constitucional). Os remédios ao inadimplemento propriamente ditos devem, ao seu turno, cumprir sua função específica, consistente em conduzir a dinâmica contratual, da forma mais próxima possível, a um cenário fático que atenda plenamente ao equilíbrio de interesses insculpido no contrato – ou, quando isso não mais se revelar possível, à extinção do vínculo entre as partes, evitando que elas permaneçam adstritas a um programa que já se sabe ter se tornado inexecuível.¹⁶ Pelo mesmo motivo, rejeita-se a concepção, por parte da doutrina, de remédios voltados à consecução de efeitos estranhos ao programa contratual violado (em termos simples, tendentes a permitir que o credor lesado impusesse à outra parte uma modificação unilateral forçada desse programa).¹⁷

Essa renovada noção de inadimplemento, plenamente funcional e objetiva, ainda promove uma oportuna releitura do chamado “princípio do equilíbrio contratual”, que tantas designações diferentes já recebeu na experiência brasileira.¹⁸

¹⁵ A partir de tal preocupação, afirma o autor: “O reconhecimento da aplicabilidade do remédio revisional (apto a justificar, nos exemplos preliminares a respeito de prestações imperfeitas por parte da incorporadora imobiliária, a redução proporcional do preço devido pelo adquirente) posta-se em conformidade com a premissa metodológica geral no sentido de que o mecanismo de tutela pertinente varia de acordo com a patologia a ser enfrentada. Assim como a *revisão* (entre outros exemplos que se poderia cogitar, como a *resolução*) consiste em remédio ao desequilíbrio contratual, a *indenização* consiste em remédio ao dano injusto e a *restituição* consiste em remédio ao enriquecimento sem causa. Poder-se-ia assim resumir o quanto exposto: o *remédio deve ser adequado (ao interesse concretamente lesado e, portanto) à patologia*” (SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 305-306. Grifos no original).

¹⁶ Impõe-se, como adverte a doutrina civil-constitucional, uma “leitura holística da disciplina contratual, [...], sob pena de incorrer em incongruência hermenêutica na identificação das opções de que dispõe o credor lesado pelo inadimplemento absoluto. Com efeito, identificada a impossibilidade da prestação ou sua inutilidade para o credor à luz da função da relação obrigacional, não seria lógico admitir a execução do contrato” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. *Contratos: teoria geral*. In: TEPEDINO, Gustavo et al. *Fundamentos do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. III. p. 164).

¹⁷ Trata-se de uma decorrência da perspectiva causalista sobre o contrato, a que já aludia, no direito italiano, Salvatore Pugliatti: “quando, em virtude de forças externas, [a causa] é obrigada a abandonar o seu normal estado de quietude e se manifestar, tem a força de destruir o inteiro complexo contratual ou, desenvolvendo em força centrífuga a primitiva força centrípeta, de excluir, ao menos, do conteúdo do negócio aqueles efeitos que são incompatíveis com ela” (PUGLIATTI, Salvatore. *Precisazioni in tema di causa del negozio giuridico*. Diritto civile: metodo-teoria-pratica. Milano: Giuffrè, 1951. p. 114. Tradução livre). Sobre o ponto, no direito brasileiro, permita-se remeter aos já citados SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*, ano 8, n. 2, 2019. p. 46; SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*, ano 12, n. 1, 2023. p. 54.

¹⁸ Fala-se em equilíbrio econômico do contrato, equilíbrio das prestações e outras expressões analisadas pelo autor na obra em comento.

Para tanto, o autor passa em revista as diversas concepções de “equilíbrio” já desenvolvidas em doutrina, dividindo-as entre acepções autorreferenciadas, vale dizer, voltadas ao reforço da própria autonomia das partes, ou heterorreferenciadas, isto é, destinadas a um controle externo, não raro de pura e simples paridade econômica entre as prestações pactuadas.¹⁹ Ao final do primeiro capítulo, denuncia a ociosidade do primeiro grupo e a inoportunidade do segundo, propondo um sentido totalmente próprio e inovador para o princípio do equilíbrio: assim como o direito civil tradicional sempre afirmou a obrigatoriedade dos pactos como um princípio indissociável do direito contratual, sinalizando a vinculatividade das obrigações assumidas pelas partes no plano estrutural (*pacta sunt servanda*), o princípio do equilíbrio contratual apenas pode significar o reflexo fiel dessa obrigatoriedade no plano funcional: nada há de mais vinculante no contrato do que o compromisso, assumido pelas partes, de executarem concretamente o equilíbrio de interesses traduzido pelo programa contratual.²⁰

Como se sabe, na doutrina contratualista brasileira, aos tradicionais princípios da autonomia privada, da obrigatoriedade dos pactos e da relatividade contratual acresceram-se três outros: a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio contratual, ditos “novos” princípios na formulação popularizada por Antônio Junqueira de Azevedo²¹ e argutamente associados pela doutrina civil-constitucional à incidência do princípio da solidariedade social.²² Curiosamente, os dois primeiros desses “novos” princípios (sem embargo dos hoje tão criticados excessos na aplicação da boa-fé e das notórias dificuldades teórico-práticas da função social) sempre ostentaram um potencial, tão ambicioso quanto necessário, de ampla oxigenação do inteiro direito contratual brasileiro; o terceiro deles, porém, justamente o do equilíbrio contratual, costuma ser associado pela doutrina a aplicações demasiadamente específicas de institutos já consolidados na lei (pense-se nas figuras da lesão ou da onerosidade excessiva), negando-se a ele qualquer papel verdadeiramente relevante na funcionalização do direito contratual aos valores solidaristas do ordenamento.

¹⁹ Uma classificação previamente desenvolvida pelo autor em SILVA, Rodrigo da Guia. Equilíbrio e vulnerabilidade nos contratos: marchas e contramarchas do dirigismo contratual. *Civilística.com*, ano 9, n. 3, 2020, *passim*.

²⁰ A proposta, formulada pelo autor desde o início de seus estudos de doutoramento, foi registrada inicialmente em SILVA, Rodrigo da Guia. A revisão do contrato como remédio possível para o inadimplemento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 995, 2018, item 3.

²¹ Cf. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 750, 1998. p. 116.

²² Cf. MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, item 5.

A proposta desenvolvida pela obra em comento corrige essa distorção, devolvendo ao princípio do equilíbrio seu potencial pleno de reformulação do direito contratual brasileiro, com repercussões que apenas começam a ser conhecidas e que ostentam a aptidão de promover um impacto sobre o direito dos contratos nos próximos anos tão significativo quanto aquele produzido pela boa-fé objetiva nos primeiros anos da atual ordem constitucional. Se a boa-fé objetiva aprofundou e sofisticou os mecanismos de proteção dos interesses das partes contratantes e a função social do contrato consolidou a conformação interna do programa contratual pelos valores do sistema, reformulando drasticamente a noção tradicional (eminentemente estruturalista) de contrato, o princípio do equilíbrio contratual, na acepção da obra ora comentada, parece unir as duas pontas desse quadro de valores, ao conferir vinculatividade jurídica plena à dimensão funcional do contrato que os dois outros princípios revelaram. Mais do que isso: na acepção ora propugnada, o equilíbrio contratual afirma a relevância jurídica não apenas de cada um dos muitos interesses revelados no interior do contrato, mas também do quadro geral, isto é, da delicada inter-relação entre cada um desses interesses, da complexa rede de influências recíprocas que delinea, no seu conjunto, a síntese causal que singulariza cada contrato.²³

Esse inovador esquema conceitual permite ao autor, em seguida, já no segundo capítulo da obra, reformular por completo o conceito de inadimplemento contratual, caracterizando-o como o abalo imputável a alguma das partes ao referido equilíbrio do contrato.²⁴ Como já mencionado, tal conceito plenamente objetivo e funcional de inadimplemento ressignifica o papel dos remédios jurídicos deflagrados pelo incumprimento e suas respectivas circunstâncias de aplicação. Mas não apenas isso: a nova perspectiva permite reconduzir ao campo do inadimplemento uma ampla gama de hipóteses que, sob uma histórica ótica estruturalista, permaneceram dele apartadas sob a forma de institutos distintos, como os vícios

²³ “As precedentes considerações conduzem à seguinte conclusão sobre o escopo do princípio do equilíbrio contratual no direito brasileiro: uma vez definido o programa contratual legítimo à luz do sistema, o princípio do equilíbrio contratual passa a atuar, então, não para impor um certo ideal de justiça contratual, mas sim para determinar a realização mais eficiente possível do programa originária e validamente entabulado – o qual, como visto, apenas pode ser adequadamente compreendido, em toda a sua complexidade, a partir do exame da causa contratual em concreto. Diante disso, pode-se afirmar, em esforço de síntese, que o princípio do equilíbrio contratual no direito brasileiro atua como mandado de otimização do programa contratual originário revelado pelo exame da causa contratual em concreto; ou, em síntese mais apertada, mandado de otimização da efetividade da causa contratual concreta. A operatividade do princípio em comento se pauta precisamente no objetivo de fazer com que a realidade das coisas (*in casu*, a execução contratual) reflita, tanto quanto possível, a equação global de interesses depreendida da análise funcional do contrato” (SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 168-169).

²⁴ SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 2.2.

redibitórios, a evicção, o vício do produto ou do serviço, a impossibilidade superveniente culposa e assim por diante. Todas essas situações produzem perturbações ao programa contratual análogas ao inadimplemento voluntário ou imputável ao devedor, não havendo, com efeito, razão para se insistir em se lhes recusar tal qualificação —²⁵ ainda que, evidentemente, cuide-se de casos particulares de inadimplemento, aos quais o legislador pode dispensar requisitos ou regimes jurídicos mais específicos.

Eis aí o caminho aberto pela obra para, já na sua terceira e última parte, responder à indagação inicial: se a perspectiva a partir do prisma do equilíbrio contratual revela um conceito muito mais amplo de inadimplemento, nada mais natural que possa acarretar também uma ampliação do próprio sistema remedial deflagrado pelo inadimplemento. Nessa toada, as aludidas *fattispecie* tradicionalmente tratadas em separado, mas ora reinseridas no conceito funcional de inadimplemento, podem ser conclamadas, dentro de determinadas circunstâncias, a oferecer ao intérprete uma ampla variedade de instrumentos distintos da execução específica e da resolução, os quais podem vir a se revelar, no caso concreto, mais adequados à recuperação do programa contratual violado sempre que isso for possível. As possibilidades abertas a partir de uma tal perspectiva são, como se percebe, incontáveis, embora não se proponha que sejam ilimitadas: o mesmo quadro de valores que autoriza essa multiplicação de mecanismos de tutela do programa contratual, para além da oposição binária entre execução específica e extinção, também cria limites para tal procedimento.

Neste ponto, o autor recorre à “linguagem dos remédios”, típica dos sistemas de *common law*, adaptando-a à lógica romano-germânica e evidenciando como, em nosso sistema jurídico, não há razão para submeter a uma taxatividade rígida ou, em linhas mais amplas, a um sistema de legalidade estrita o arcabouço remedial voltado ao inadimplemento contratual.²⁶ A carência de previsão normativa específica de outros remédios para o inadimplemento voluntário ou culposos não constitui, portanto, óbice à atração de instrumentos que já se encontrem positivados para a solução de hipóteses que a lei trata como figuras distintas, mas que se aproximam funcionalmente do incumprimento imputável. O limite a essa atração é de outra ordem, residindo nas balizas lógicas e axiológicas do próprio sistema: apenas se admite a atração analógica de certo remédio (destinado a uma situação mais específica) para o regime geral do inadimplemento na medida em que verificada a indispensável identidade de *ratio* entre ambas as hipóteses.

²⁵ Ao que o autor denominou em outra sede, em homenagem a uma passagem célebre de Pugliatti sobre a causa do contrato, a “força centrípeta” do seu conceito de inadimplemento. Cf. SILVA, Rodrigo da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual. *Civilistica.com*, ano 11, n. 3, 2022, *passim*.

²⁶ SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos*: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 2.3.

Chega-se, assim, àquela que é, provavelmente, a mais conspícua aplicação prática da obra: a proposta de que a revisão do contrato (à semelhança do remédio *quantum minoris* nos vícios redibitórios, do abatimento do preço no vício do produto ou do serviço em relações de consumo e de outros instrumentos revisionais destinados a hipóteses análogas) pode ser erigida a um remédio geral ao inadimplemento contratual.²⁷ Evidentemente, por “geral” se pretende indicar a aplicabilidade em tese do remédio revisional a todas as situações que se afigurarem funcionalmente qualificáveis como hipóteses de inadimplemento; se uma tal revisão poderá ou não ser aplicada diante do inadimplemento em certo caso concreto consiste em questão ulterior que dependerá (assim como a execução específica e a resolução) do comprometimento específico sofrido pelo programa contratual.²⁸ E não apenas a revisão como outros instrumentos podem vir a ser aplicados, analogicamente, a depender dessas circunstâncias concretas. Trata-se dos remédios que o autor denomina “conformativos”, como a substituição da coisa, a reexecução de um *facere*, a complementação do que se prestou e assim por diante.²⁹

Como se percebe, as aplicações potenciais da proposta central da obra se estendem para muito além dos desenvolvimentos iniciais apresentados pelo autor, cada um deles em si mesmos promotores de pequenas revoluções sobre o direito contratual brasileiro. Ao tempo em que a tese do inadimplemento como violação do equilíbrio contratual convida o estudioso à permanente descoberta de possíveis novas formas de inadimplemento (inclusive aquelas que ainda não foram mapeadas ou nomeadas pela obra legislativa ou pelo próprio labor doutrinário), autoriza também a atração para o regime geral do inadimplemento contratual de remédios existentes ou que se venham a desenvolver para tais hipóteses, desde que observada a isonomia entre o comprometimento dos programas contratuais em ambos os casos.

Sem incorrer no equívoco da livre criação, em certa medida arbitrária, de remédios assistemáticos e marcadamente focados na tutela do credor inadimplido, a obra tem o grande mérito de abrir caminho a uma ampliação possível do sistema remedial do inadimplemento seguindo uma trajetória plenamente conforme

²⁷ Também esta perspectiva desenvolvida desde os primeiros estudos de doutoramento do autor, como restou consignado em SILVA, Rodrigo da Guia. A revisão do contrato como remédio possível para o inadimplemento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 995, 2018, item 3.

²⁸ “A revisão contratual afigura-se, em suma, um remédio legítimo e adequado à tutela efetiva do programa contratual de interesses – o qual haverá de orientar a própria delimitação do *quantum* da redução proporcional do preço –, não se lhe podendo restringir o espectro de cabimento às hipóteses contempladas por previsão legal expressa quando se estiver diante de *fattispecie* outras que apresentem idêntica lógica de aplicação” (SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 326-327).

²⁹ SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 3.3.

ao sistema jurídico brasileiro: parte do próprio programa contratual, compreendido em sua inteira complexidade de interesses, para dele inferir as repercussões funcionais sobre as próprias *fattispecie* que se possam denominar legitimamente como inadimplemento no direito civil hodierno e, então, filtrar os instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro que possam ou não ser atraídos para resolvê-las, a partir de um raciocínio eminentemente analógico que é indissociável da interpretação civil-constitucional.³⁰ Nesse processo, oferece uma valiosa releitura do chamado princípio do equilíbrio contratual no direito brasileiro, com repercussões que não ficarão restritas à ressignificação do inadimplemento dos contratos, ostentando o potencial de remodelar incontáveis noções e institutos do direito contratual.

A todo tempo, a obra demonstra seu rigor técnico e seu vigor prático, colocando a profundidade teórica da pesquisa empreendida a serviço de um projeto concreto de modernização do direito contratual brasileiro, verdadeira renovação funcional desse setor – processo que, se foi consolidado pela doutrina do direito civil-constitucional nas últimas décadas, há muito demandava o ingresso em uma segunda etapa de implementação, focada mais especificamente nos instrumentos concretos de promoção daqueles valores de ordem solidarista e daquela metodologia dinâmica afirmados na fase inicial. Apenas o tempo dirá se o direito contratual brasileiro terá a fortuna de ver seus institutos desenvolvidos em direção à construção de ferramentas mais flexíveis – que possibilitem ao intérprete a necessária calibragem do nível de tutela necessário, em cada caso concreto, à luz dos interesses em jogo –, ou se sucumbirá ao apelo do retorno ao estruturalismo exacerbado e à proliferação de novas categorias abstratas, cada vez mais específicas e imbuídas da vã tentativa de bloquear a incidência dos valores do sistema sobre as relações contratuais.³¹ Se, porém, a primeira dessas vertentes prosperar e o processo de funcionalização do direito contratual brasileiro continuar a avançar nos próximos anos, é bem provável que esta obra seja reconhecida, com toda a justiça, como marco teórico inicial desse novo estágio.

³⁰ Como considera Pietro Perlingieri, “a interpretação é sempre analógica, vez que, a rigor, não se procede por identidade entre norma e fato, mas por semelhança entre as *fattispecie* abstratas previstas nas normas e o fato concreto” (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: ESI, 2014. p. 114. Tradução livre).

³¹ Um comentário crítico ilustrativo dessa preocupante tendência pode ser encontrado em SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no direito contratual brasileiro. *Migalhas*, 16 abr. 2020.

Referências

- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 750, 1998.
- BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. I.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. *In*: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Professores ou juízes? *Civilistica.com*, ano 3, n. 2, 2014.
- NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: ESI, 2014.
- PUGLIATTI, Salvatore. *Precisazioni in tema di causa del negozio giuridico*. Diritto civile: metodo-teoria-pratica. Milano: Giuffrè, 1951.
- RODOTÀ, Stefano. *Le fonti di integrazione del contratto*. Milano: Giuffrè, 1969.
- SILVA, Rodrigo da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual. *Civilistica.com*, ano 11, n. 3, 2022.
- SILVA, Rodrigo da Guia. A revisão do contrato como remédio possível para o inadimplemento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 995, 2018.
- SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Equilíbrio e vulnerabilidade nos contratos: marchas e contramarchas do dirigismo contratual. *Civilistica.com*, ano 9, n. 3, 2020.
- SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*, ano 8, n. 2, 2019.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Lei da Liberdade Econômica e seu desprestígio à autonomia privada no direito contratual brasileiro. *Migalhas*, 16 abr. 2020.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*, ano 12, n. 1, 2023.
- TEPEDINO, Gustavo. O papel da hermenêutica contratual na manutenção do equilíbrio econômico dos contratos. *In*: TEPEDINO, Gustavo. *Soluções práticas de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. II.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. Contratos: teoria geral. In: TEPEDINO, Gustavo et al. *Fundamentos do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. III.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA, Rodrigo da Guia. Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Resenha de: SOUZA, Eduardo Nunes de. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 3, p. 245-256, jul./set. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.02.012.

Recebido em: 11.09.2023

Aprovado em: 11.09.2023